



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 461/2023

**Processo Administrativo n.º 0006240-72.2023.4.05.7000.**

*PAD n.º 257/2023. Contratação de empresa para prestação de serviço técnico profissional especializado na elaboração de laudo técnico – Subestação Edf. Sede do TRF5. Parecer favorável, com fundamento incisos I, II e III, alínea “a”, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 11.317/2022.*

#### 1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de contratação de empresa para prestação de serviço técnico profissional especializado na elaboração de laudo técnico avaliativo sobre as condições de conservação, funcionalidade, operacionalidade e segurança dos equipamentos/componentes que compõem a Subestação de Rebaixamento de Tensão do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, conforme especificações e condições definidas no PAD n.º 257/2023.

A Divisão de Gestão Administrativa, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 3702859):

*“Devido ao atual estado de conservação e de operacionalidade de alguns equipamentos/componentes que compõem o Cubículo de Rebaixamento de Tensão (SE) - Média Tensão (MT) para Baixa Tensão (BT), referente ao fornecimento de energia elétrica em MT pela Concessionária (CELPE/Neoenergia), instalados no Edifício Sede do TRF5, imperiosa a identificação da necessidade de realização de manutenções preventiva e/ou corretiva especializadas, reprogramação, reparo ou substituição dos equipamentos/componentes (disjuntores, seccionadoras, relés, estudos de coordenação e seletividade, banco de capacitores, medidor/gerenciador de energia multifuncional, etc.), bem como aquisição de novos para readequar e recompor o referido sistema de rebaixamento de tensão (SE), atualmente instalados no Edifício Sede deste Tribunal.”*

O procedimento de dispensa eletrônica n.º 84/2023, promovido pela Administração, restou fracassado, tendo em vista não haver empresa habilitada (doc. 3955239).

Em seguida, a Administração, em juízo discricionário, resolveu promover nova dispensa eletrônica, aproveitando os artefatos dos autos, na forma prevista nos, incisos I, II e III, alínea “a”, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG (doc. 3990898).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n.º 232/2023, com todos os requisitos necessários, inclusive, informando que a presente demanda se encontra prevista no Plano Anual

de Contratação - PAC (doc. 3702859);

2. Termo de Referência (doc. 3707415);

3. Planilha Orçamentária de Referência (doc. 3708596);

4. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 117/2023 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 3969791; 3970255 e 3970251);

5. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 3985712), indicando a proposta da empresa ES SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA como a mais vantajosa para a Administração;

6. Parecer técnico informação que a documentação apresentada pela empresa ES SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA atende ao referido no Termo de Referência nº 42/2023 – SME/DAP (doc. 3985702);

7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **30/03/2024**; Trabalhista, com validade até **08/06/2024** e FGTS, com validade até **04/01/2024** (doc. 3985728);

8. Certidão Consolidada do TCU (doc. 3985733);

9. Pedido de Autorização de Despesa n.º 257/2023, com os campos devidamente preenchidos (doc. 3744088);

10. Solicitação de empenho (doc. 3985810);

11. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 3774794);

12. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado os seguintes elementos:

<b>Unidade Orçamentária (UO):</b>	12.106
<b>Ação:</b>	4257 – Julgamento de Causas
<b>Plano Orçamentário:</b>	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
<b>PTRES:</b>	168455

<b>Exercício</b>	<b>Natureza da Despesa</b>	<b>Valor</b>	<b>Reserva</b>	<b>Centro de Custos</b>
2023	339035.01	R\$ 11.235,50	2023 PE 000 366	DAP - Custeio

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

*"Art. 37. (...)*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação, no caso de obras e serviços de engenharia.

Reza o referido dispositivo:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#))*

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.317/2022 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso I do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), de modo que não há óbice para ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação (doc. 3985810).

### **2.2. Do processo de contratação direta.**

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 117/2023, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (Anexo I-A - Planilha Orçamentária de Referência (doc. 3708596) e Anexo I-B – Cálculo Fator K (doc. 3708607).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de formalização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

### **2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.**

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 3774794).

### **2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.**

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo

valor<sup>[1]</sup>, a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa n.º 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

### 2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

### 3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa ES SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., para a prestação de serviço técnico profissional especializado na elaboração de laudo técnico avaliativo sobre as condições de conservação, funcionalidade, operacionalidade e segurança dos equipamentos/componentes que compõem a Subestação de Rebaixamento de Tensão do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 257/2023, e com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

---

[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 14 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 14/12/2023, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 14/12/2023, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 14/12/2023, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3993067** e o código CRC **1D9A5DDA**.

---

0006240-72.2023.4.05.7000

3993067v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

### Processo Administrativo n.º 0006240-72.2023.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 461/2023, para autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa ES SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., para a prestação de serviço técnico profissional especializado na elaboração de laudo técnico avaliativo sobre as condições de conservação, funcionalidade, operacionalidade e segurança dos equipamentos/componentes que compõem a Subestação de Rebaixamento de Tensão do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 257/2023, e com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,  
**Diretora-Geral**, em 14/12/2023, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **3993126** e o código CRC **19FE68CB**.